

## COMISSÃO DE SAÚDE

### REQUERIMENTO N° , DE 2024

(Da Sra. FLÁVIA MORAIS)

Requer, na forma do art. 17, inciso II, alínea “a”, do RICD, a devolução do Projeto de Lei nº 2.549, de 2022, ao Presidente da Casa para sua redistribuição para a Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

Senhor Presidente:

Tendo sido designada relatora para o **PL nº 2.549, de 2022**, constatei que o seu objeto não pertence às atribuições desta Comissão.

Dessa forma, para que não se incorra no art. 55, *caput*<sup>1</sup>, do RICD, solicito que a proposição seja redistribuída à Comissão vocacionada regimentalmente para tratar do assunto, qual seja, a **Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família**.

### JUSTIFICAÇÃO

O [Projeto de Lei nº 2.549, de 2022](#), de autoria do Deputado Célio Silveira, pretende alterar a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943, para dispor sobre flexibilização na jornada de trabalho do empregado com filho menor, enteado menor ou menor sob sua responsabilidade legal diagnosticado com câncer e propõe alterar a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para

<sup>1</sup> Art. 55. A nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica. Parágrafo único. Considerar-se-á como não escrito o parecer, ou parte dele, que infringir o disposto neste artigo, o mesmo acontecendo em relação às emendas ou substitutivos elaborados com violação do art. 119, §§ 2º e 3º, desde que provida reclamação apresentada antes da aprovação definitiva da matéria pelas Comissões ou pelo Plenário.



\* C D 2 4 1 7 4 9 0 5 1 5 0 0 \*

garantir o auxílio-doença ao segurado com filho menor, enteado menor ou menor sob sua responsabilidade legal diagnosticado com câncer.

Nesse caso, os benefícios propostos são de cunho previdenciário (auxílio-doença para um dos pais) e trabalhista (flexibilização de jornada), sendo o câncer apenas o requisito para ter direito.

A proposição foi distribuída, em regime de tramitação ordinária, para apreciação conclusiva, às Comissões de Saúde; de Trabalho; de Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Na nossa avaliação, a distribuição da matéria à Comissão de Saúde foi equivocada, devendo a matéria ter sido distribuída alternativamente, ou adicionalmente, para a Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

A Resolução nº 1, de 2023, da Câmara dos Deputados, extinguiu a Comissão de Seguridade Social e Família, que abarcava, de forma geral, assuntos relativos à saúde, previdência, assistência social, infância, adolescência e família. Atualmente, por um lado, os assuntos relativos à previdência e assistência social, bem como as matérias de infância, adolescência e família, são tratados pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, na forma do inciso XXIX do art. 32 do Regimento Interno, que lista as matérias de competência desse colegiado:

“Art. 32. ....

.....

XXIX - Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- a) assuntos relativos à previdência em geral;
- b) organização institucional da previdência social do País;
- c) regime geral e regulamentos da previdência social urbana, rural e parlamentar; (...)"

Na elaboração de parecer ao Projeto de Lei nº 2.549, de 2022, consideramos fundamental que sejam analisados aspectos relativos ao



\* CD241749051500 \*

benefício por incapacidade temporária para o trabalho (antigo auxílio-doença), entre outros temas relativos à previdência social, que evidentemente são de competência da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, e sobre os quais, a rigor, à Comissão de Saúde seria vedado se manifestar.

Nesse aspecto, o RICD dispõe que:

“Art. 55. A nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica.

Parágrafo único. Considerar-se-á como não escrito o parecer, ou parte dele, que infringir o disposto neste artigo, o mesmo acontecendo em relação às emendas ou substitutivos elaborados com violação do art. 119, §§ 2º e 3º, desde que provida reclamação apresentada antes da aprovação definitiva da matéria pelas Comissões ou pelo Plenário.”

“Art. 126. Parecer é a proposição com que uma Comissão se pronuncia sobre qualquer matéria sujeita a seu estudo.

Parágrafo único. A Comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições e demais assuntos submetidos à sua apreciação cingir-se-á à matéria de sua exclusiva competência, quer se trate de proposição principal, de acessória, ou de matéria ainda não objetivada em proposição.”

Portanto, para que não se incorra no art. 55, *caput*, do RICD, solicitamos que a proposição seja redistribuída à Comissão vocacionada regimentalmente para tratar do assunto, qual seja, a **Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família**.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputada FLÁVIA MORAIS

2024-11229

